



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.723356/2019-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.103 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator), que dava provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 57/60):

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 34/37) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, para exigir imposto de renda suplementar, de R\$ 8.250,00.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 35), foi apurada **dedução indevida de despesas médicas, de R\$ 30.000,00**, porque intimado, em 18/09/2018, **a comprovar a efetividade do pagamento efetuado ao profissional de saúde Cláudio Antônio Xavier do Prado, não se manifestou até 01/04/2019, data do lançamento.**

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 4/5) em sua totalidade, e aduz que comprova as despesas médicas com recibos (fls. 10/13), além de apresentar comprovantes de transferências bancárias, extratos bancários BB e cópias de cheques (fls. 19/25).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 29/09/2019 (fls. 64), o contribuinte, em 07/10/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 67/70), insurgindo-se contra a glosa parcial mantida, alegando, em breve síntese, que a prova produzida e apresentada tempestivamente à RFB, está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentação hábil a comprovar a realização do tratamento odontológico e dos dispêndios efetuados em espécie, porquanto idôneos, calhando, caso necessário, na realização de perícia para confirmação do serviço executado e declarado no ajuste anual. Registra ainda que é beneficiário de isenção do imposto de renda dada a moléstia grave que lhe acometera. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, alternativamente, a concessão do direito ao parcelamento do principal com a exclusão da multa de ofício aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/82.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa da dedução da despesa odontológica declarada:

O litígio recai sobre a glosa parcial da despesa paga ao profissional Cláudio Antônio Xavier do Prado, no valor de R\$ 17.500,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral da aludida despesa declarada na DAA/2014.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 59/60):

No caso em concreto, cabe registrar que entre os sete recibos apresentados (fls. 10/13), **os dois primeiros (fl. 10) não são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas glosadas, ou por ser de ano-calendário distinto, 2012 (R\$ 10.000,00), ou porque apresenta ano da emissão rasurado (R\$ 4.850,00).**

Quanto aos outros cinco recibos (fls. 11/13), totalizam despesas entre julho e novembro de 2013, no valor de R\$ 25.150,00, verifica-se que foram apresentados elementos comprobatórios do efetivo pagamento **apenas** relativos aos meses de outubro (fls. 23/24) e novembro de 2013 (fls. 19/21), no total de R\$ 12.500,00. **Daí a ausência de comprovação do efetivo pagamento dos recibos relativos aos meses de junho a setembro de 2013 resulta na manutenção da glosa de R\$ 17.500,00.**

Enfim, deve-se revisar o lançamento para considerar as despesas médicas no valor de R\$ 12.500,00.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas**.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação ao profissional contratado, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, **os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora**.

Neste contexto, tenho que a declaração/justificativa/descrição do tratamento e pagamentos emitidos pelo profissional Cláudio Xavier (fls. 14/18), aliado aos recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 10/13), além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido pelo Recorrente, bem como todos os pagamentos efetuados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto ao direito à isenção fiscal, em face da moléstia grave acometida (fls. 82), nada a prover. Ocorre que o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, concede a isenção **somente aos**

proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na lei, não podendo se estender tal benefício às despesas médicas e/ou outras deduções fiscais, como entende o Recorrente. Nunca é demais lembrar que a norma que trata de isenção deve necessariamente ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN.

E ainda que assim não fosse, da simples leitura do laudo médico acostado – diga-se de passagem, contudo sem adentrar ao mérito do direito à isenção fiscal – constato que houve o reconhecimento do início da doença a partir de 26/04/2017 (fls. 82), sendo que o presente feito trata de fato relativo ao ano-calendário de 2013, portanto pode-se concluir que eventual reconhecimento do direito ao benefício fiscal não se aplicada ao exercício vertente (DAA/2014).

No que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a realização da prova pericial requestada, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a ausência de sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Redator designado

Discordo do relator quanto à possibilidade de restabelecimento da despesa informada com o profissional Cláudio Antônio Xavier do Prado, no valor de R\$ 17.500,00, baseada na declaração e nos recibos emitidos pelo mesmo.

A autuação se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova.

Para o relator, os recibos de pagamento emitidos contém todos os requisitos exigidos, comprovam a ocorrência dos tratamentos, bem como, comprovam o efetivo pagamento.

No entanto, não há impedimento de a autoridade fiscal coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

No caso, a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica e, nesse sentido, entendo que as declaração e os recibos emitidos pelo profissional não fazem essa prova, posto que são documentos particulares, que têm eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do Código de Processo Civil e artigo 219 Código Civil).

De acordo com a decisão recorrida, o contribuinte foi intimado a apresentar à autoridade fiscal, documentos que comprovassem a realização da despesa.

O contribuinte não apresentou documentos que corroborassem com os recibos emitidos pela profissional.

Os recibos e a declaração apresentados foram considerados insuficientes para comprovação do efetivo pagamento pela autoridade fiscal, bem como, na decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, diante da ausência de provas quanto ao efetivo pagamento da despesa, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite